

## **ACÓRDÃO Nº 07041/2017 - Tribunal Pleno**

**Processo** : 06586/16 – Fase 2  
**Município** : Santa Tereza de Goiás  
**Chefe de Governo** : Mariza Pereira de Oliveira Costa  
**CPF** : 557.152.651-34  
**Assunto** : Recurso Ordinário  
**Objeto** : Balanço Geral – 2015

Santa Tereza de Goiás. Recurso Ordinário. 2015. Contas de Governo.  
Conhece. Dá provimento parcial. Reduz a multa. Mantém o Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva.  
Voto divergente da SR e do MPC.

Tratam os presentes autos de **Recurso Ordinário**, interposto pela Sra. Mariza Pereira de Oliveira Costa, via procurador, objetivando a reforma do **AC n. 04612/2017** que manifestou a Câmara Municipal de **Santa Tereza de Goiás** o Parecer Prévio pela **aprovação com ressalva** das contas de governo de responsabilidade da Sra. **Mariza Pereira de Oliveira Costa**, Prefeita do referido Município no exercício de **2015**, em razão das ressalvas apontadas nos itens 19.1, 19.2, 19.3, 19.4, 19.5 e 19.6, com imputação de **multa**, no valor de R\$2.000,00, pela falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais.

**ACORDA** o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes do seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

**1. CONHECER** o presente recurso;

**2. No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, conforme segue:

**2.1. REFORMAR** a decisão contida no AC n. 04612/2017, no sentido de reduzir a multa imputada a Prefeita de R\$2.000,00 para R\$1.000,00, haja vista que foi apresentado, na fase 2, conquanto incompleto, o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (fls. 5/8 – fase 2):

Chefe de Governo	MARIZA PEREIRA DE OLIVEIRA COSTA
CPF	557.152.651-34
Irregularidade praticada	1) Apresentação incompleta do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (item 19.2).
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, § 3º, XXI, da IN TCM nº 012/2014.
Base legal para imputação de multa	1) Art. 47-A, IX, da LO TCM.2) Art. 47-A, IX, da LO TCM.
Valor da multa	R\$1.000,00 (10% de R\$10.000,00), previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM.
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

**2.2 MANTER** os demais termos da decisão recorrida, especialmente no que se ao Parecer Prévio pela **aprovação com ressalva** das contas de Governo de responsabilidade da Senhora **Mariza Pereira de Oliveira Costa**, Prefeita do Município de **Santa Tereza de Goiás** no exercício de **2015**, ante a permanência das ressalvas dos itens 19.1, 19.2, 19.3, 19.4, 19.5 e 19.6.

**3. RESSALTAR** que, na análise deste recurso, as informações apresentadas ao SICOM-TCM e os documentos constantes dos autos foram considerados sob o

aspecto da veracidade ideológica presumida.

**À Superintendência de Secretaria, para os fins.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, 27 de Setembro de 2017.

**Presidente:** Joaquim Alves de Castro Neto

**Relator:** Francisco José Ramos.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sebastião Monteiro Guimarães Filho, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

**Votação:**

Votaram(ou) com o Cons. Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sebastião Monteiro Guimarães Filho, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

**Processo** : 06586/16 – Fase 2  
**Município** : Santa Tereza de Goiás  
**Chefe de Governo** : Mariza Pereira de Oliveira Costa  
**CPF** : 557.152.651-34  
**Assunto** : Recurso Ordinário  
**Objeto** : Balanço Geral – 2015

## **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de **Recurso Ordinário**, interposto pela Sra. Mariza Pereira de Oliveira Costa, via procurador, objetivando a reforma do **AC n. 04612/2017** que manifestou a Câmara Municipal de **Santa Tereza de Goiás** o Parecer Prévio pela **aprovação com ressalva** das contas de governo de responsabilidade da Sra. **Mariza Pereira de Oliveira Costa**, Prefeita do referido Município no exercício de **2015**, em razão das ressalvas apontadas nos itens 19.1, 19.2, 19.3, 19.4, 19.5 e 19.6, com imputação de **multa**, no valor de R\$2.000,00, pela falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais.

### **I. Recebimento do Recurso**

Conforme Despacho n. 4350/2017 (fl. 11 – fase 2), o presente recurso foi admitido pela Presidência deste TCM por preencher os requisitos de admissibilidade quanto aos aspectos de tempestividade, legitimidade, formalização e cabimento, nos termos do art. 210, § 1º do Regimento Interno deste TCM/GO. Ademais, foi designado como Relator o Conselheiro Francisco José Ramos.

## **II. Manifestação Conclusiva da Secretaria de Recursos**

Retornados os autos à Secretaria de Recursos, esta, mediante Certificado n. 864/2017 (fls. 13/15 – fase 2), manifestou-se nos seguintes termos:

(...)

### **2. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS RESSALVAS**

**RESSALVA N. 1:** (Item 19.1 do voto do relator): Abertura de créditos adicionais suplementares nos meses de agosto e setembro, por decreto do Chefe de Governo, acima dos limites fixados na LOA e em autorizações posteriores, conforme relatório controle de suplementação extraído do SICOM (fl. 245, vol. II).

**RESSALVA N. 2:** (Item 19.2 do voto do relator): Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais. Note-se que a “relação dos elementos que compõem o ativo permanente” (fls. 74/152, vol. II) não foi elaborada pela comissão especial de inventário.

**RESSALVA N. 3:** (Item 19.3 do voto do relator): Despesa total com pessoal do Poder Executivo no montante de R\$6.701.402,97, equivalente a 54,99% da Receita Corrente Líquida – RCL, no valor de R\$12.187.098,28 (fl. 258, vol. II), não atendendo ao limite máximo de 54%, conforme art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF. Note-se que até o julgamento das contas de gestão ou de governo poderá ser pedido revisão do índice, devendo o pedido ser feito em processo apartado das contas, dirigido à Secretaria de Atos de Pessoal – SAP, acompanhado da documentação comprobatória necessária, conforme art. 2º, §3º da Resolução Administrativa RA TCM nº 216/13.

**RESSALVA N. 4:** (Item 19.4 do voto do relator): Inscrição de restos a pagar processados, no valor de R\$ 362.351,89, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

**RESSALVA N. 5:** (Item 19.5 do voto do relator): Inscrição de restos a pagar não processados, no valor de R\$ 56.909,00, sem suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado na tabela "Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar".

**RESSALVA N. 6:** (Item 19.6 do voto do relator): Relatórios exarados pelo Controle Interno (fls. 26/28, vol. II) não apresentam informações conclusivas no que se refere à avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município; avaliação da gestão dos administradores públicos municipais; aferição da consistência e da adequação do controle exercido sobre as operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; manifestação

acerca do cumprimento das normas da LC nº 101/2000 – LRF, com ênfase no que se refere a: atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23; providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites; destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da LRF; cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

#### **Alegação da recorrente**

Não houve alegação específica sobre as ressalvas dos itens 19.1, 19.3, 19.4, 19.5 e 19.6.

Quanto ao item 19.2, requereu a juntada do Relatório conclusivo da Comissão Especial de Inventário Anual dos Bens Patrimoniais (item 19.2) documento faltoso que ensejou a imputação de multa.

#### **Análise do mérito**

Da alegação do recorrente, verifica-se que fizeram juntar aos autos o documento de fls. 05/08, consoante Parecer da Comissão Especial de Inventário dos Bens Patrimoniais do Município de Santa Tereza de Goiás – exercício de 2015.

Entretanto, o Relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais ora apresentado, intempestivamente, não evidencia as informações requeridas pelo art. 27, § 3º, XXI, da IN TCM nº 012/14, notadamente, quanto às imobilizações, as incorporações e as baixas do exercício; o estado de conservação dos bens inventariados; e as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial (Unidade Administrativa/Servidor).

Desta forma, verifica-se que permanece a ressalva indicada no item 19.2. Ainda, verifica-se que nada foi alegado acerca das ressalvas apontadas nos itens 19.1, 19.3, 19.4, 19.5 e 19.6.

**Assim, permanecem inalteradas as ressalvas apontadas (Itens 19.1, 19.2, 19.3, 19.4, 19.5 e 19.6.)**

### **3. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS MULTAS**

**Imputar multa**, com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

<b>Chefe de Governo</b>	<b>MARIZA PEREIRA DE OLIVEIRA COSTA</b>
<b>CPF</b>	<b>557.152.651-34</b>
Irregularidade praticada	1) Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (item 19.2).

Dispositivo legal ou normativo violado	1) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, § 3º, XXI, da IN TCM nº 012/2014.
Base legal para imputação de multa	1) Art. 47-A, IX, da LO TCM. 2) Art. 47-A, IX, da LO TCM.
Valor da multa	R\$ 2.000,00, (20% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM.
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

### **Alegação da recorrente**

A recorrente alegou que

“Reside a inconformidade do recorrente no fato de que, uma vez que a multa já foi aplicada, como bem é dito no Acórdão, não cabendo discussão sobre a mesma, inócua é a medida, mesmo porque é o ato findo.

A abertura de vista para mero conhecimento não se equipara à observância ao princípio da ampla defesa.

Assim, o apenado reserva-se o direito de discussão da procedência da multa, assim como a observância ao princípio da dosimetria da pena, amplamente afrontado se tomadas como base outras de igual jaez, no momento oportuno e no foro adequado.

A esse respeito importa acrescentar a elevadíssima carga de subjetividade conferida ao agente aplicador da sanção, desde que não há qualquer critério objetivo a ser seguido, quanto à penalidade, ficando ao seu alvedrio estabelecer o quantum da multa.

Ademais, não prospera a aplicação de multa pelo descumprimento de ato normativo de caráter geral expedido pelo TCM em vista de que esse descumprimento seria o de não enviar a documentação no prazo assinalado pelo órgão de fiscalização de contas, ato esse que já está sendo objeto de multa.

De mais a mais, deve ser considerado que, a documentação faltosa não influenciou no julgamento das Contas de governo da recorrente, tanto é verdade que as Contas de Governo foram aprovadas, não justificando uma imputação de multas num valor tão exorbitante ‘R\$ 2.000,00, (20% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM.

Desta forma, é mister que seja reconsiderada a imputação de multa, ficando ainda, caso persista, requerida a oportunidade de defesa no processo próprio.”

### **Análise do Mérito**

Os argumentos utilizados pela recorrente não são suficientes para alterar o entendimento desta Especializada acerca da necessidade de os Municípios cumprirem o prazo de autuação das Contas de Governo nesta Corte de Contas, devidamente instruído.

Ainda que tenha sido apresentado o documento que foi objeto de multa, observa-se que a apresentação se deu de forma intempestiva, ou seja, em fase recursal.

E, conforme já relatado acima, verifica-se que o Relatório ora apresentado não evidencia as informações requeridas pelo art. 27, § 3º, XXI, da IN TCM nº 012/14.

Do exposto, a multa **poderá ser MANTIDA**.

### **4. CONCLUSÃO**

(...)



Do exposto, **CERTIFICA** a Secretaria de Recursos poder o Tribunal de Contas dos Municípios, por meio de seu Colegiado, com base nos argumentos retro, conhecer do presente Recurso, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, e, conseqüentemente, **manter** a decisão proferida no **ACORDÃO AC nº 04612/17** (fls. 444/447, vol. 2, F 1), no qual este Tribunal manifestou parecer pela **Aprovação com Ressalva e Multa** das contas de governo de 2015, do município de **SANTA TEREZA DE GOIÁS**, de responsabilidade da Sra. **MARIZA PEREIRA DE OLIVEIRA COSTA**.

**CERTIFICA**, também, esta Secretaria, poder o **Tribunal de Contas dos Municípios**, por meio de seu **Colegiado**, **manter** a Multa, no montante de **R\$ 2.000,00**, à Sra. **MARIZA PEREIRA DE OLIVEIRA COSTA**, CPF nº 557.152.651-34, nos moldes do quadro acima.

Ao final, a Secretaria de Recursos pugnou por **negar provimento** ao Recurso Ordinário, ratificando o inteiro teor da decisão contida no AC n. 04612/2017, no sentido de manter o Parecer Prévio pela **aprovação com ressalva** das contas de Governo de responsabilidade da Senhora **Mariza Pereira de Oliveira Costa**, Prefeita do Município de **Santa Tereza de Goiás** no exercício de **2015**, ante a permanência das ressalvas dos itens 19.1, 19.2, 19.3, 19.4, 19.5 e 19.6.

Sendo assim, pugnou por manter a multa imputada a Prefeita, no valor de R\$2.000,00, pela falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais.

### **III. Manifestação do Ministério Público de Contas**

O Ministério Público de Contas deste TCM exarou o Parecer n. 4905/2017 (fl. 16 - fase 2), em total concordância com o posicionamento da Unidade Técnica, conforme segue:

(...)

Diante do exposto, no mérito, o posicionamento desta Procuradoria segue o mesmo entendimento adotado pela Unidade Técnica deste Tribunal, pelos seus próprios fundamentos, inexistindo razões de ordem jurídica para divergir.

*Análise realizada sem prejuízo de irregularidades que eventualmente forem detectadas em outros processos atinentes ao mesmo período.*

**É o relatório.**



## **VOTO DO RELATOR**

Após análise dos autos, **não acolho** o entendimento exposto pela Secretaria de Recursos, posteriormente referendado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer conclusivo, que se manifestou por **negar provimento** ao Recurso Ordinário, uma vez que, deve ser dado **provimento parcial**, reformando a decisão contida no AC n. 04612/2017, no sentido de reduzir a multa imputada a Prefeita de R\$2.000,00 para R\$1.000,00, haja vista que foi apresentado, na fase 2, o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (fls. 5/8 – fase 2).

Ressalto que a multa não será desconstituída, pois o referido relatório foi apresentado de forma incompleta, não evidenciando todas as informações requeridas pelo art. 27, § 3º, XXI, da IN TCM n. 012/14, notadamente, quanto às imobilizações, as incorporações e as baixas do exercício; o estado de conservação dos bens inventariados; e as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial (Unidade Administrativa/Servidor).

Apesar de discordar quanto à multa, **concordo** em manter o Parecer Prévio pela **aprovação com ressalva** das contas de Governo de responsabilidade da Senhora **Mariza Pereira de Oliveira Costa**, Prefeita do Município de **Santa Tereza de Goiás** no exercício de **2015**, ante a permanência das ressalvas dos itens 19.1, 19.2, 19.3, 19.4, 19.5 e 19.6.

Ante o exposto, apresento VOTO nos seguintes termos:

**1. CONHECER** o presente recurso;

**2. No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, conforme segue:

**2.1. REFORMAR** a decisão contida no AC n. 04612/2017, no sentido de reduzir a multa imputada a Prefeita de R\$2.000,00 para R\$1.000,00, haja vista que foi apresentado, na fase 2, conquanto incompleto, o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (fls. 5/8 – fase 2):

Chefe de Governo	MARIZA PEREIRA DE OLIVEIRA COSTA
CPF	557.152.651-34
Irregularidade praticada	1) Apresentação incompleta do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (item 19.2).
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, § 3º, XXI, da IN TCM nº 012/2014.
Base legal para imputação de multa	1) Art. 47-A, IX, da LO TCM.2) Art. 47-A, IX, da LO TCM.
Valor da multa	R\$1.000,00 (10% de R\$10.000,00), previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM.
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

**2.2 MANTER** os demais termos da decisão recorrida, especialmente no que se ao Parecer Prévio pela **aprovação com ressalva** das contas de Governo de responsabilidade da Senhora **Mariza Pereira de Oliveira Costa**, Prefeita do Município de **Santa Tereza de Goiás** no exercício de **2015**, ante a permanência das ressalvas dos itens 19.1, 19.2, 19.3, 19.4, 19.5 e 19.6.

**3. RESSALTAR** que, na análise deste recurso, as informações apresentadas ao SICOM-TCM e os documentos constantes dos autos foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

**É o Voto.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, em 21 de setembro de 2017.

**FRANCISCO JOSÉ RAMOS**  
Conselheiro Relator